VETO Nº 06/15

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre os arts. 2º, 8º, 13,17, 20 e 24, além dos incisos I e IX do art.4º e do parágrafo único do art. 10, do Projeto de Lei nº 31/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude no Município do Salvador", pelas razões adiante expostas.

O Projeto de Lei 31/2013 dispõe sobre os princípios, direitos e as diretrizes da política pública em defesa da juventude e na oportunidade, ressalto que o Projeto de Lei que autoriza a criação do Conselho da Juventude foi encaminhado à esta Casa Legislativa na oportunidade da realização da Conferência da Juventude no corrente ano e se encontra para apreciação dos ilustres vereadores. Destaque-se que a mensagem 12/2015, que recebeu a identificação de Projeto de Lei nº 294/2015, contempla no Conselho da Juventude membros da sociedade civil, com o objetivo de envolver esses representantes dos jovens nas discussões das políticas para a juventude.

Ocorre que, de acordo com os pronunciamentos técnicos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza, os incisos I e IX do art. 4º e os arts. 8º, 13, 17 e 20 tratam a matéria de forma ampla, tendo natureza de norma geral, competência da União, não tendo sido delimitando o interesse local.

Em relação ao art.2º, a Procuradoria Geral do Município, opinou pela inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que a forma como foi redigida a norma, pois cabe a interpretação que a sociedade civil deverá ter representação nos órgãos públicos, em geral, sendo que a matéria relacionada à estrutura organizacional e à organização dos serviços públicos da Prefeitura Municipal do Salvador é de iniciativa do Chefe do Executivo, em conformidade com o disposto na Constituição da República e no art. 52, XXXVIII, da Lei Orgânica.

Ao final, o parágrafo único art. 10 estabelece obrigação do Município de garantir acesso à rede mundial de computadores a ser operacionalizado através de órgãos que não pertencem à sua estrutura, a exemplo de Centro Social Urbano e Administrações Regionais. Nesse sentido, também relacionamos o art.24 do projeto de lei 31/2013.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 31/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito